



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000809/96-41
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727
RECURSO Nº : 120.314
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : DEALER COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VALOR ADUANEIRO.

A aplicação do quarto método exige que se respeite o aspecto temporal, previsto no Acordo de Valoração Aduaneira e objeto da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 39/94, vigente à época das importações *sub judice*.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR
Relator

23 JAN 2002

RD/302-0-451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : DEALER COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte foi intimado a recolher as diferenças de II e de IPI, pelo Auto de Infração de 08/07/96, do qual teve ciência em 15/07/96, (fls. 01/212), acrescidas de juros e multas do II (art. 4º, I, da Lei 8.218/91) e do IPI (art. 364, do RIPI), totalizando um crédito tributário (juros calculados até 28/06/96) de R\$ 6.810.361,61, em razão de fatos geradores (registros de DIs) ocorridos nos anos de 1995 e 1996, em ato de revisão aduaneira de importações de automóveis de passageiros da marca VOLVO, conforme descrição dos fatos a fls. 2/8, considerando que os valores aduaneiros teriam sido declarados a menor.

Nessas operações, conforme contrato de fls. 247/254, os veículos eram adquiridos pela DEALER, empresa sediada no Estado do Espírito Santo e beneficiária do FUNDAP, junto à VOLVO CAR INTERNATIONAL, conforme as determinações da VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, doravante nominada VOLVO CAR.

Face a esse fato e como o fechamento dos contratos de câmbio era efetuado pela VOLVO CAR, foi imputada a ela solidariedade com a DEALER na importação e, como consequência, neste lançamento.

Tempestivamente, e em conjunto com a VOLVO CAR, a DEALER apresentou impugnação de fls. 387/426, instruída com documentos de fls. 427/633, alegando em síntese que:

- o importador é a DEALER, sem vinculação com o exportador, não importando quem fechou o câmbio;
- inexistente a solidariedade alegada;
- ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois se a VOLVO CAR é a importadora, deveria ter sido ouvida, além de ser insuficiente a descrição dos fatos;
- as notas fiscais de simples remessa não poderiam ser diferentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727

- a lista de preços apresentada ao SECEX não foi contestada por esse órgão, que é o competente para tanto;
- poderiam ser usados o 2º ou o 3º métodos, comparando-se os preços com o Audi, BMW ou Mercedes Benz;
- ataca a utilização do 4º método, afirmando que os valores são arbitrários;
- os cálculos não consideram o aspecto temporal das DIs (IN SRF 39/94);
- o custo do estoque não poderia constar na formação de preços do concessionário;
- os custos de propaganda não devem ser alocados totalmente à revendedora;
- não deveriam ser considerados os preços da VOLVO CAR à revendedora, mas os da DEALER à VOLVO CAR;
- as margens de lucro usadas pelo Fisco são irreais;
- os custos da VOLVO CAR estão incorretos, por falhas no cômputo do ICMS;
- pelos cálculos dos custos da DEALER, esta teria pago impostos a maior;
- não se poderia utilizar a proporcionalidade na elaboração da planilha dos preços dos veículos;
- descabe a multa de ofício e
- considerando o elenco de distorções provocadas pela autuação, pede realização de perícia, indicando perito, mas sem apresentar quesitos.

Convertido o julgamento em diligência pela DRJ/RJ (fls. 634/63 5), e, nessa decisão, foi indeferido o pedido de perícia, resultou Informação Fiscal (fls. 636/637) onde é dito:

Foram oferecidas às DEALER e VOLVO CAR todas as oportunidades de defesa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727

Só a DEALER pediu formalmente informações sobre os motivos que levaram a considerar o valor de transação como influenciado pela vinculação, tendo sido atendida. A VOLVO CAR não fez tal pedido, inexistindo, pois, obrigação de informá-la, nos termos do Acordo;

Os custos de garantia e de manutenção foram alocados para os revendedores e não para a VOLVO CAR, em função do próprio contrato entre eles;

A margem de lucro adotada pelos impugnantes não é razoável, tratando-se de uma tentativa de “fechar uma composição de custos”;

“Não há erro de cálculos nem omissão de parcelas, apenas uma diferente maneira de fazer a disposição das parcelas”;

“A valoração foi feita a partir de dados apresentados pelo próprio importador e pela VOLVO(CAR), na qual se fizeram correções e se partiu por proporção aos demais valores. Ressalte-se que o importador foi intimado a apresentar tais dados em períodos menores e solicitou que pudesse comprovar com as três planilhas apresentadas, não havendo legitimidade desta alegação agora. Também não existe impossibilidade legal de adotando-se um método de valorar um determinado produto, estender-se por proporção a mercadorias idênticas, apenas diferindo em detalhes e em tempo”.

Reaberto prazo em razão da Informação Fiscal, a DEALER e a VOLVO CAR trazem alegações de fls. 646/661:

- não há vinculação entre a DEALER e o exportador,
- inexistente razão para se impugnar o valor de transação;
- os motivos da suposta vinculação não foram comunicados por escrito à VOLVO CAR, o que impediu o contraditório e é uma obrigação do Fisco, independentemente de pedido do importador;
- há o direito de interpor recurso administrativo sem imposição de penalidades, conforme o Art. II do Acordo de Valoração Aduaneira;
- há impropriedades nos critérios de alocações de custos e de arbitramento de margens de lucros.

A decisão monocrática (fls. 664/673), acolhe a impugnação e, em primeiro lugar cuida das preliminares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727

De fato, o art. II do Acordo garante ao importador o direito a recursos, sem sujeição a penalidades. Mas o PAF supre a sistemática imposta por esse dispositivo, como já decidiu este E. Conselho pelo Acórdão 303.28495/96.

O art. 124, *caput* e inciso I, do CTN define que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Ambas as empresas tinham interesse nas importações, uma dependendo da participação da outra, pois a DEALER não poderia importar veículos suecos, da marca Volvo, sem a autorização da VOLVO CAR brasileira, enquanto esta não perceberia, ainda que indiretamente, os benefícios de uma importação albergada pelo FUNDAP, sem a participação de uma empresa sediada no Espírito Santo.

Em um dos itens do acordo comercial firmado entre as empresas envolvidas, está dito: “Ao emitir a GI, na qual figurará como consignatária, a DEALER, em cujo nome serão faturadas as mercadorias, fará constar como importadora a VOLVO CAR, que a seu turno será consignatária no conhecimento de transporte” (fls. 248).

Sendo consignatária no “bill of lading”, a VOLVO CAR detinha a titularidade das mercadorias, de acordo com o direito comercial. Sendo ela quem fechava o câmbio, não é incorreto defini-la como importadora, à vista do que dispõe o Parecer CST 765/84.

À vista do exposto, foram rejeitadas as preliminares.

Quanto ao mérito, tratando-se do 1º método, vê-se no contrato firmado entre as empresas a posição de mando detida pela VOLVO CAR: “ 2.1 - Declara VOLVO (CAR) que, pretendendo adquirir de VOLVO CAR INTERNATIONAL mercadorias originárias do exterior, adotou as seguintes providências: 2.1.2- Ajustou diretamente com a VOLVO CAR INTERNATIONAL, no exterior, o preço de aquisição, em moeda estrangeira, a forma e condições de pagamento e todos os demais requisitos para a concretização do negócio.....”

A posição da DEALER era a de mera executora das determinações da VOLVO CAR. Demonstrada a vinculação, caberia ao importador comprovar que esta não teria influenciado o valor de transação.

Além da vinculação, há outros motivos a vetar a aplicação do 1º método, quais sejam as restrições à comercialização dos veículos, impostas pela VOLVO CAR à DEALER, por meio do contrato (vide o Acordo de Valoração Aduaneira em seu art. 1º, a, II). A DEALER só poderia dar um destino às mercadorias: vendê-las a quem a VOLVO CAR determinasse, visto que esta ditava

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727

até os seus preços, condições que se depreendem do contrato firmado entre as interessadas.

Segundo e Terceiro Métodos. Alegam os impugnantes que poderiam ser usados o 2º, mercadorias idênticas, ou o 3º, mercadorias similares, comparando-se os preços com o Audi, BMW ou Mercedes Benz. Como os veículos Volvo são produzidos na Suécia e os citados se originam da Alemanha, esse entendimento conflita com o art. 15, 2, d, do Acordo: "Somente poderão ser consideradas idênticas ou similares, mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração".

Quarto Método. Sua aplicação exige que se respeite o aspecto temporal, previsto na IN SRF 39/94, vigente à época das importações e da valoração aduaneira, que prevê em seu Art. 29: As expressões "no mesmo tempo ou em tempo aproximado" e "no tempo ou aproximadamente no tempo" contidas nos artigos. 2º, 3º e 5º, a, do Acordo abrangem um período de trinta dias anterior ou posterior ao registro da declaração das mercadorias objeto de valoração.

O fator tempo consta também do Acordo no art. 5º, I, b:

"Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no tempo ou aproximadamente no tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, o valor aduaneiro que, em circunstâncias diversas, estaria sujeito às disposições do parágrafo I, a deste artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação".

Esse aspecto foi desconsiderado pela fiscalização, que se justificou afirmando que "o importador foi intimado a apresentar tais dados em períodos menores e solicitou que pudesse comprovar com as três planilhas apresentadas"- Na hipótese, seria aplicável um dos métodos subseqüentes, ainda que por causa dada pelo importador ou que sua utilização lhe gerasse desvantagem no procedimento. Não atendido o aspecto temporal, revela-se improcedente a valoração aduaneira efetuada com base no quarto método.

A Autoridade julgou improcedente o lançamento e recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, tendo o sujeito passivo tido ciência dessa decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.314
ACÓRDÃO Nº : 302-34.727

VOTO

As considerações a respeito dos métodos de valoração estão muito bem embasadas. Este Relator nada tem a acrescentar à peça decisória.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

691
JJA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 12466.000809/96-41
Recurso n.º: 120.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.727.

Brasília-DF, 02/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23-01-2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL